



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.680, DE 2012 (Do Sr. Hugo Leal)

Altera a redação do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", a fim de estabelecer critério para a aplicação do conceito de reiteração, com vistas à aplicação da medida de internação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-347/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2012
(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera a redação do art. 122 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, a fim de estabelecer critério para a aplicação do conceito de reiteração, com vistas à aplicação da medida de internação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a redação do art. 122 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, a fim de estabelecer critério para a aplicação do conceito de reiteração, com vistas à aplicação da medida de internação.

Art. 2.º O art. 122 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122.

.....
II – por reiteração no cometimento de infração grave;

.....
§3.º A prática de uma infração grave anterior será suficiente para caracterizar a reiteração prevista pelo inciso II deste artigo (NR).”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a reiteração não se confunde com a reincidência, sendo necessária a prática de, ao menos, três atos graves anteriores para a aplicação da medida de internação.

Ocorre que a reincidência é instituto de direito penal. Com efeito, dispõe o art. 63 do diploma repressor que se verifica a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitado em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Assim, tendo em vista reparar esta grave interpretação do STJ, no que tange ao conceito de reiteração para fins de internação, apresentamos este projeto de lei, o qual, sem sombra de dúvida, será benéfico para o aprimoramento da segurança pública em nosso País, haja vista a frequência com que se repete o cometimento de ato infracional grave por menores de dezoito anos.

Por esse elevado motivo, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão desta proposição em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012.

Deputado **HUGO LEAL**
PSC-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

**CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**

**Seção VII
Da Internação**

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Art. 64. Para efeito de reincidência:

FIM DO DOCUMENTO